



## PARECER Nº , DE 2014

SF/14904.12032-72

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2010 (PL nº 2.266-B, de 2007, na origem), que *dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.*

**RELATOR:** Senador **PEDRO TAQUES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 174, de 2010, de autoria do Deputado Federal Rodovalho, que dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados convocados por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

O Projeto altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para prever que a CPI poderá determinar a condução coercitiva de indiciado ou testemunha em caso de não comparecimento injustificado.

O autor da proposta argumenta que a exigência em vigor na referida Lei, que data de 1952, de que a CPI faça a solicitação da condução coercitiva ao juiz criminal é anacrônica em relação à Constituição de 1988.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

### II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.



Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no Projeto.

De fato, o dispositivo da Lei nº 1.579, de 1952, referente à condução coercitiva de testemunha ou indiciado não se harmoniza com os poderes conferidos pela Carta Política de 1988 às CPIs.

As CPIs são instrumentos de investigação, e não órgãos judiciários ou de segurança pública. Apesar de investidas de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, de acordo com o § 3º do art. 58 da CF, tais poderes, é certo, possuem certos limites, os quais se resumem naquilo que o Supremo Tribunal Federal (STF) chama de “reserva de jurisdição”; isto é, situações nas quais o texto constitucional exige, de modo indelegável, a participação de um juiz.

O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar de um juiz *stricto sensu*.

A cláusula constitucional da reserva de jurisdição incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (art. 5º, XI), a interceptação telefônica (art. 5º, XII), a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI), em que assiste ao Poder Judiciário não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer a primeira palavra (MS nº 23.452/RJ, Plenário do STF, julgamento em 18/08/1999).

Também não cabem às CPIs decretar medidas de busca e apreensão ou medidas assecuratórias ou acautelatórias (sequestro de bens, indisponibilidade de bens, prisão preventiva etc.), uma vez que tais medidas, dada a sua natureza jurídica, apenas se justificam para garantir a eficácia de sentenças condenatórias. Como CPIs não prolatam sentenças, não teriam legitimidade para decretar tais medidas. O STF já possui julgados sobre essas questões.

A condução coercitiva de testemunha ou indiciado não se encontra nesse rol. Trata-se de medida intrinsecamente relacionada às finalidades investigatórias de uma CPI. E o STF também já se pronunciou sobre esse ponto. Em seu relatório no HC nº 79.244-8/DF (julgado pelo Tribunal Pleno em 23/02/2000), o Ministro Sepúlveda Pertence apresentou exposição sobre esse tema, nos seguintes termos:

SF/14904.12032-72



A Constituição explicitou dispor a Comissão Parlamentar de Inquérito dos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, entre os quais avulta de importância o de intimar, **fazer comparecer**, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre fato determinado a cuja apuração se destinar: “*the power to send for persons*” (grifos nossos).

Diversos juristas em matéria constitucional, mesmo sem a alteração pretendida por essa proposição, já consideram que as CPIs possuem poderes para determinar a condução coercitiva de testemunhas sem necessidade de interferência do Poder Judiciário (cite-se, nesse sentido, Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 13ª ed, São Paulo, Atlas, 2003, p. 386).

O fundamento para tal entendimento seria que o atual § 1º do art. 3º da Lei n. 1.579, de 1952, ao exigir que a CPI solicite ao juiz criminal a condução coercitiva da testemunha que não compareça para depoimento, não guardaria consonância com o § 3º do art. 58 da Constituição da República de 1988, que concede os poderes de investigação próprios da autoridade judiciária ao colegiado parlamentar, e, assim, não teria sido recepcionada.

Ademais, é importante ressaltar que o art. 26, I, “a”, da Lei n. 8.625, de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, concede aos membros do Ministério Público a prerrogativa de requisitar a condução coercitiva, inclusive com auxílio da Polícia Civil ou Militar, de pessoa que deixe de atender a notificação para prestar depoimento ou esclarecimentos no âmbito de inquérito civil ou outro procedimento administrativo.

Registre-se, por fim, que no geral é tênue a linha que separa a testemunha do investigado em uma CPI. Em grande parte das vezes, essa delimitação só é possível no curso dos trabalhos. De qualquer forma, pode a CPI, enquanto dotada de poderes de uma autoridade judicial, se respaldar no art. 218 do Código de Processo Penal (condução coercitiva de testemunha) e, por analogia, no art. 260 do mesmo diploma (condução coercitiva de acusado).

A proposta é, portanto, meritória e merece prosperar.

Propõe-se apenas uma emenda de redação com o objetivo de substituir a sigla “CPI” pelo nome completo do colegiado – “Comissão Parlamentar de Inquérito” – para que o texto da proposição fique adequado à precisão técnica exigida pelo art. 11, II, e, da Lei Complementar n. 95, de 1998. Como informa o referido dispositivo, a sigla CPI só poderia ser



utilizada se a sua primeira menção no texto fosse acompanhada de explicação de seu significado, como, por exemplo, a sua inclusão entre parênteses logo após a primeira aparição da expressão “Comissão Parlamentar de Inquérito”, o que não existe na Lei n. 1.579, de 1952.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2010, com a **emenda de redação** que apresentamos a seguir.

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se a sigla “CPI” por “Comissão Parlamentar de Inquérito” no § 1º do art. 3º da Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952, com a redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14904.12032-72